



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.278 - PB (2011/0259622-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO : ANTÔNIO MODESTO SOUZA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA COMPROVADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INTEGRAÇÃO, PROTEÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, ISONOMIA E DA DIGNIDADE HUMANA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE NO RECURSO ESPECIAL.

1. Caso em que o Tribunal de origem concedeu a segurança para declarar a ilegalidade das restrições contidas no Decreto Estadual nº 30.363/2009, reconhecendo o direito do autor à isenção tributária para aquisição de veículos adaptados às suas necessidades especiais (deficiência física). Onde concluiu-se de forma expressa que o Decreto Estadual nº 30.363/2009 "*afrontou, literalmente, o princípio da Isonomia, bem como o da Dignidade da Pessoa Humana, pois 'restringiu' os casos de deficiência apenas como sendo os relacionados no seu anexo para fins de isenção fiscal, ao tratar com desigualdade os deficientes físicos, dentro da própria classe*" (e-STJ fl. 149).

2. Conforme se pode depreender, torna-se inviável a rediscussão do presente feito em recurso especial, ante a competência do Excelso STF. Precedentes: REsp 1198544/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2010, ARESp 60.040-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJe 30.11.2011.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.278 - PB (2011/0259622-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO : ANTÔNIO MODESTO SOUZA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que está assim ementada (fls. 242-244):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA COMPROVADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INTEGRAÇÃO, PROTEÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, ISONOMIA E DA DIGNIDADE HUMANA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante, visando a reforma do *decisum* proferido, sustenta que (fl. 249):

Não prospera o fundamento da r. Decisão recorrida no sentido de que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

É inconteste nos autos que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba conferiu interpretação ampliativa à legislação tributária, com o fito de outorga ao agravado a isenção do ICMS.

As normas que tratam de isenção de tributos não podem ser interpretadas extensivamente, como equivocadamente fez o acórdão recorrido, porque tal forma de interpretação viola expressamente o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, cuja redação é a seguinte [...].

Por outro lado, também é descabido de razão o argumento da r. Decisão agravada de que a violação aos artigos do Código Tributário Nacional - CTN ocorre no plano constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.278 - PB (2011/0259622-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA COMPROVADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INTEGRAÇÃO, PROTEÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, ISONOMIA E DA DIGNIDADE HUMANA. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE NO RECURSO ESPECIAL.

1. Caso em que o Tribunal de origem concedeu a segurança para declarar a ilegalidade das restrições contidas no Decreto Estadual nº 30.363/2009, reconhecendo o direito do autor à isenção tributária para aquisição de veículos adaptados às suas necessidades especiais (deficiência física). Onde concluiu-se de forma expressa que o Decreto Estadual nº 30.363/2009 *"afrontou, literalmente, o princípio da Isonomia, bem como o da Dignidade da Pessoa Humana, pois 'restringiu' os casos de deficiência apenas como sendo os relacionados no seu anexo para fins de isenção fiscal, ao tratar com desigualdade os deficientes físicos, dentro da própria classe"* (e-STJ fl. 149).

2. Conforme se pode depreender, torna-se inviável a rediscussão do presente feito em recurso especial, ante a competência do Excelso STF. Precedentes: REsp 1198544/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2010, ARESP 60.040-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão publicada no Dj 30.11.2011.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece guarida, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as razões de decidir, *in verbis* (fls. 242-244):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que, ao inadmitir a subida de seu recurso especial, aplicou as Súmulas 7/STJ e 283/STF.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, está assim ementado (fl. 137):

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA COMPROVADA. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL ADAPTADO ÀS SUAS NECESSIDADES ESPECIAIS. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO CONVÊNIO 03/2007/CONFAZ. REQUISITOS. ATENDIMENTO. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 30.363/2009. RESTRIÇÕES QUE NÃO FORAM PREVISTAS NO TEXTO NORMATIVO BASE. EXORBITÂNCIA. ILEGALIDADE CONSTATADA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM.

[...]

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 173-179).

O recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, onde se alegou violação dos arts. 111, 179 do Código Tributário Nacional - Código Tributário Nacional - CTN e 1º da Lei 12.016/2009 (Lei do mandado de segurança). Para tanto, argumentou-se que a norma tributária que prevê isenção é taxativa, ao estabelecer que as hipótese de exclusão de crédito tributário, como a isenção, pois "somente podem ser estabelecidas por Lei, devendo a interpretação da legislação tributária ser feita de forma literal" (fl. 188). Afirmou-se também que "não restou comprovado documentalmente a disponibilidade financeira ou patrimonial do impetrante, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e manutenção do veículo a ser adquirido, o que fulmina de plano o alegado direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança" (fl. 190).

Contrarrazões oferecidas às fls. 202-209.

O agravante sustenta que os requisitos de admissibilidade de seu recurso foram preenchidos e que "o recurso interposto em nenhum momento pede o reexame de fatos e provas" (fl. 228).

Contraminuta juntada às fls. 232-235.

É o relatório. Passo a decidir.

Constam dos autos que o Tribunal de origem concedeu a segurança para declarar a ilegalidade das restrições contidas no Decreto Estadual nº 30.363/2009, reconhecendo o direito do autor à isenção tributária para aquisição de veículos adaptados às suas necessidades especiais (deficiência física).

Visando a reforma do acórdão recorrido, o recorrente sustenta que a norma tributária que prevê isenção é taxativa, ao estabelecer que as hipótese de exclusão de crédito tributário, como a isenção, pois "somente podem ser estabelecidas por Lei, devendo a interpretação da legislação tributária ser feita de forma literal" (fl. 188). Afirmou-se também que "não restou comprovado documentalmente a disponibilidade financeira ou patrimonial do impetrante, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e manutenção do veículo a ser adquirido, o que fulmina de plano o alegado direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança" (fl. 190).

Confira-se parte dos fundamentos do voto condutor (fls. 145-153):

Ora, através da referida cláusula, não há dúvidas de que o objetivo do Convênio ICMS 03/2007, que criou a discutida isenção, foi o de excepcionar o tratamento dado aos deficientes físicos, reduzindo-lhes os ônus fiscais na aquisição de veículos, como forma de compensação dos encargos com as adaptações necessárias ao seu manuseio pelo proprietário.

Por sua vez, regulamentando a matéria, o Governador do Estado da Paraíba baixou o Decreto nº 30.363, publicado no Diário Oficial de 17 de maio de 2009, com a seguinte redação:

[...]

Contudo, conforme se pode depreender, o Decreto Estadual nº 30.363/2009 não só restringiu a isenção do ICMS, como também definiu os portadores de deficiência física como sendo apenas os que tenham patologia cujos CID's estejam relacionados no seu Anexo II.

De uma só vez, o referido decreto contrariou vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos de leis federais e o princípio constitucional da isonomia, senão vejamos.

[...]

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal contém vários dispositivos relacionados à *proteção e à integração dos portadores de deficiência física, a exemplo dos artigos 23, inciso II/ 24, inc. XIV; 371 inc. VIII; 203, incs. IV e V; 208 III; 227, § 1º, inc. II e § 2º; e 244.*

Além do mais, é bem verdade que a isenção, como exceção ao princípio da igualdade fiscal, deve ser interpretada restritamente, **porém, não pode ferir o princípio da isonomia**, como parece ter ocorrido com o Decreto 30.363/2009, que institui tratamento desigual entre os próprios deficientes.

[...]

Portanto, não restam dúvidas de que o Decreto nº 30.363/2009 **afrontou**, literalmente, ***o princípio da Isonomia, bem como o da Dignidade da Pessoa Humana, pois "restringiu" os casos de deficiência apenas como sendo os relacionados no seu anexo para fins de isenção fiscal, ao tratar com desigualdade os deficientes físicos, dentro da própria classe.***

[...]

Assim, **comprovada a incapacidade da impetrante para dirigir automóveis comuns, desprovidos das necessárias adaptações, bem como preenchidos os demais requisitos legais, é imperativo a concessão do benefício fiscal, tanto que já teve a isenção de IPI deferida pela Receita Federal (fls. 33).**

Conforme bem registrado, o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. No entanto, no caso concreto, a Corte local, ao conceder a ordem para a impetrante, concluiu que (fl. 150):

o Decreto nº 30.363/2009 afrontou, literalmente, o princípio da Isonomia, bem como o da Dignidade da Pessoa Humana, pois "restringiu" os casos de deficiência apenas como sendo os relacionados no seu anexo para fins de isenção fiscal, ao tratar com desigualdade os deficientes físicos, dentro da própria classe (grifos nossos).

Conforme se pode depreender, eventual ofensa, aos dispositivos enumerados (arts. 111 e 179 do CTN), caso exista, ocorre no plano constitucional, tornando-se inviável a rediscussão do presente feito em recurso especial, ante a competência do Excelso STF.

No mesmo sentido: REsp 1198544/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2010.

De minha relatoria, confira-se o precedente: ARESP 60.040-SP, com trânsito em julgado em 15.12.2011.

No mais, rever os fundamentos do voto condutor encontra óbice na Súmula 7/STJ, considerando que o Tribunal de origem concluiu que (fl. 153):

comprovada a incapacidade da impetrante para dirigir automóveis comuns, desprovidos das necessárias adaptações, bem como preenchidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os demais requisitos legais, é imperativo a concessão do benefício fiscal, tanto que já teve a isenção de IPI deferida pela Receita Federal (fls. 33).

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Reitere-se que o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, concluiu de forma expressa que o Decreto Estadual nº 30.363/2009 (e-STJ fl. 149):

afrontou, literalmente, o princípio da Isonomia, bem como o da Dignidade da Pessoa Humana, pois "restringiu" os casos de deficiência apenas como sendo os relacionados no seu anexo para fins de isenção fiscal, ao tratar com desigualdade os deficientes físicos, dentro da própria classe.

Assim, conforme já consignado no *decisum* proferido, eventual ofensa aos dispositivos enumerados (arts. 111 e 179 do CTN), caso exista, ocorre no plano constitucional, tornando-se inviável a rediscussão do presente feito em recurso especial, ante a competência do Excelso STF.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0259622-1

AgRg no
AREsp 108.278 / PB

Número Origem: 99920100008419001

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO : ANTÔNIO MODESTO SOUZA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO : ANTÔNIO MODESTO SOUZA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.